

Acórdão: 24.515/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002818804-23
Reclamação: 40.020156227-12
Reclamante: First Class Comércio de Cosméticos Ltda
IE: 002576085.00-32
Coobrigado: André Luis Melo Lopes
CPF: 266.026.178-42
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, por débito e crédito, e pelo regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/22, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exige-se ICMS, ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada

O Sr. André Luis Melo Lopes, sócio-administrador da empresa, foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (promover entradas, saídas e manter estoque, mercadoria desacobertas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75; do art. 56, incisos III e XI e do art. 56-A, inciso I, alínea b, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às págs. 3.749/3.750.

A Repartição Fazendária, às págs. 3.771, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta, por seu representante legal, Reclamação às págs. 3.774/3.776, alegando em síntese que:

- considera o prazo concedido à Reclamante, conforme posto pela legislação pertinente, demasiadamente curto para a apresentação de uma impugnação, considerando a apreciação dos documentos relativos à autuação, bem como a leitura da capitulação das infringências e o exame dos vários anexos que perfazem um total de mais de 2.200 páginas, por um estabelecimento, que até pouco tempo era uma empresa individual de responsabilidade limitada, sem departamento jurídico próprio;

- a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais estaria impondo a essa pequena firma uma sentença de morte;

- para melhor atender as exigências dessa secretaria, foi contratado um perito para elaborar um laudo técnico, com a intenção de demonstrar todo processo contábil e inovação tecnológica que a First Class Comércio de Cosméticos Ltda estava passando, indo além, buscando comprovar que não havia sonegado imposto, mostrando que os valores devidos foram, efetivamente, recolhidos, pagos, o que demandou a extrapolação do prazo, para além dos 30 (trinta) dias;

- a capitulação das infringências não foi pontual, objetiva nem específica, habitual do processo administrativo tributários, quanto aos erros cometidos, o que dificultou ainda mais para a confecção de um laudo pericial;

- a legislação descrita na autuação é muito ampla, o que prejudicou a elaboração da impugnação no tempo hábil;

- o período fiscalizado foi de 03 (três) anos, e por isso haviam diversas notas fiscais e comprovantes de recolhimentos de impostos a serem analisados e anexados, com vista a produzir uma impugnação, capaz de provocar o melhor esclarecimento;

- na busca da melhor gestão empresarial, realizou a troca do sistema eletrônico de controle de estoque, o monitoramento adequado das suas operações comerciais, o que implicou na alteração dos códigos dos produtos, não sendo mais possível manter a velha codificação, e em virtude dessa inovação, resultaram as inúmeras divergências de quantidades de mercadorias armazenadas, posteriormente, compartilhadas com a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Por fim, requer a reconsideração por parte da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, para demonstrar sua idoneidade, assim, apreciar com racionalidade a documentação apresentada.

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 3.777, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” e inciso VI, do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

As intimações do lançamento do crédito tributário ocorreram em:

- 25/05/23 (André Luis Lopes), conforme Aviso de Recebimento (AR) de págs. 3.747 dos autos;

- 22/05/23 (First Class), conforme termo de ciência acostado às págs. 3743.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 23/06/23. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 27/06/23 (págs. 3.749), portanto intempestiva.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

O contribuinte não apresentou argumentos em sua reclamação capazes de modificar o entendimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CCMIG